

ALEXANDRO DOTTO LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vara Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo - RS

Processo nº 5005345-60.2025.8.21.0021

CONSTATAÇÃO PRÉVIA

31/03/2025

Sumário

Introdução

Sobre este Relatório 3

Descrição da Entidade

Descrição e Histórico da Sociedade 4

Relato da Visita 5

Quadro Funcional 8

Análise Financeira

Balanco Patrimonial 9

Demonstração do Resultado do Exercício 11

Fluxo de Caixa Projetado 12

Endividamento 13

Bens Essenciais 14

Requisitos legais

Art. 48, da Lei 11.101/2005 23

Art. 51, da Lei 11.101/2005 24

Considerações Finais

Sobre este Relatório

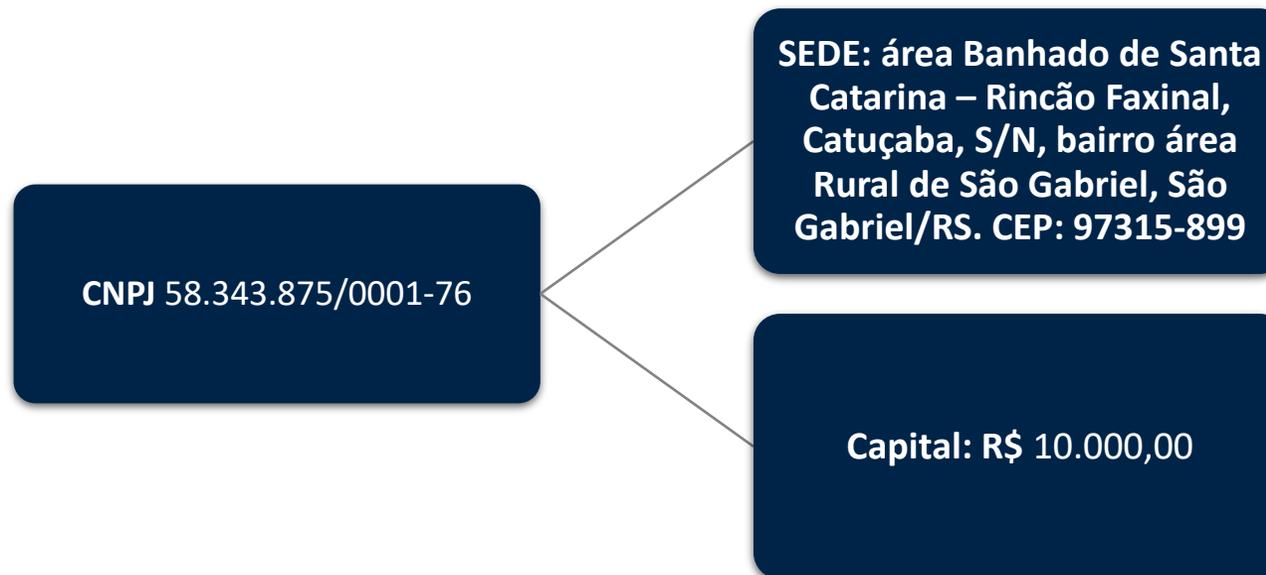
O Laudo de Constatação Prévia tem como objetivo a análise da documentação apresentada pela Requerente, visando atestar o preenchimento dos requisitos que autorizam o pedido de Recuperação Judicial, conforme determinação da Recomendação nº 57 do Conselho Nacional de Justiça e art. 51-A da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

O perito elaborou o presente laudo com base na documentação apresentada na petição inicial do processo de Recuperação Judicial da **ALEXANDRO DOTTO**, documentos complementares fornecidos diretamente à Administração Judicial e na visita realizada à sede da empresa na data de 27/03/2025.

Descrição e Histórico da Sociedade

O produtor rural ALEXANDRO DOTTO constituiu empresa na modalidade de sociedade empresária limitada, e posteriormente a transformou em empresário individual, tendo como atividade operacional o cultivo de soja e arroz. A produção está situada no município de São Gabriel, Rio Grande do Sul, Brasil, em uma área de 520 hectares, constando em contrato escrito apenas 500 hectares e o restante da área em acordo verbal.



Relato da Visita

No dia 27 de março de 2025, a Administração Judicial, mediante agendamento prévio, realizou visita técnica no endereço indicado na inicial, na localidade banhado de Santa Catarina – Rincão Faxinal - Catuçaba, S/N, área rural, no Município de São Gabriel - RS, CEP: 97.315-899.3

Link localização: https://www.google.com/maps/place/29%C2%B058'58.6%22S+54%C2%B001'36.3%22W/@-29.9829397,-54.0293249,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-29.9829444!4d-54.02675?hl=pt-BR&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDMyNS4xIKXMDS0ASAFAQAw%3D%3D



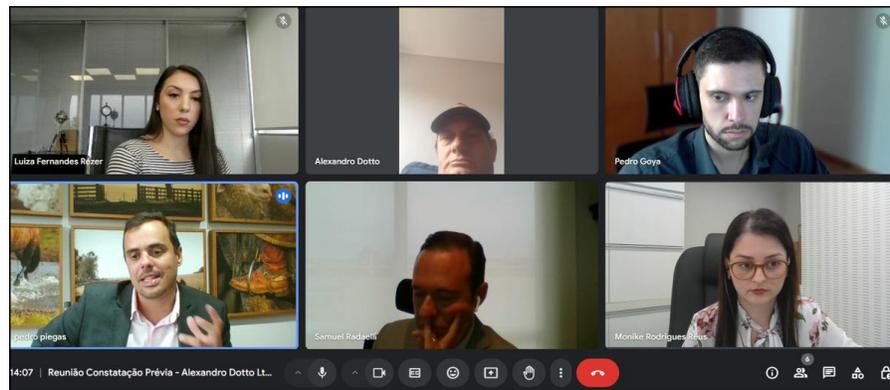
Relato da Visita

Na ocasião, a equipe técnica da Administração Judicial foi recepcionada exclusivamente pelo requerente, Sr. Alexandro. Verificou-se que o endereço corresponde a uma área rural produtiva, destinada ao cultivo de grãos como soja e arroz, além de contar com uma residência de madeira, onde o produtor rural reside com sua família. Foi constatado, ainda, a presença de funcionários, bem como de veículos, máquinas e equipamentos indispensáveis à execução das atividades.



Relato da Visita

Após a verificação realizada no local, foi promovida uma reunião com o Requerente e seu procurador. Na oportunidade, foram prestados esclarecimentos acerca da documentação e dos bens essenciais à atividade rural.



O procurador relatou que a lista de bens essenciais apresentada na petição inicial, por equívoco, incluía alguns bens que não mais pertencem ao Requerente. Tal inconsistência foi corrigida por meio da emenda conforme Evento 21 do processo.

Informou, ainda, que a produção colhida tem sido, em sua grande parte, destinada ao pagamento de dívidas, o que compromete a continuidade das atividades rurais. Essa situação constitui o principal fundamento para o pedido de suspensão das constrições, além de eventuais restrições sobre bens essenciais à atividade rural.

Assim, buscando garantir à Recuperanda um intervalo temporário para sua reorganização administrativa e econômica, com vista à preservar a atividade empresarial, sua função social e a circulação de produtos e serviços.

Relatou-se, também, a imprescindibilidade do reconhecimento da essencialidade dos bens, ainda que estes não sejam objeto de financiamento. Reiterou-se que a relação de ativos não circulantes se confunde com a relação de bens particulares, tendo em vista que o Requerente não possui bens de uso pessoal desvinculados do exercício da atividade rural.

Quadro Funcional

Conforme informado no pedido de Recuperação Judicial (Evento 1, OUT63), o Requerente conta com apenas um colaborador ativo.

RELAÇÃO DA FOLHA POR EMPREGADO									
Código	Nome do empregado	Salário	Out.Prov.	Sal.Fam.	INSS	IRRF	Out.Desc.	Líquido	FGTS
Empregados									
1	ROGER DOS SANTOS DA ROCHA	1.862,42	372,48	0,00	179,96	0,00	70,30	1.984,64	178,79
	PROVENTOS								
201	INSALUBRIDADE 20% PISO	20,00	372,48	279	DESC. ALIMENTACAO		54,69	54,69	
	Total:	372,48		309	DESCONTO HABITACAO		15,61	15,61	
							Total:	70,30	
Empregados: 1	Total:	1.862,42	372,48	0,00	179,96	0,00	70,30	1.984,64	178,79
Todos geral: 1	Total:	1.862,42	372,48	0,00	179,96	0,00	70,30	1.984,64	178,79

Balanço Patrimonial

	ALEXANDRO DOTTO LTDA		
	2022	2023	2024
Ativo	919.084	1.252.496	1.080.643
Circulante	919.084	1.252.496	1.080.643
Disponível	919.084	1.252.496	1.080.643
Passivo	919.084	1.252.496	1.080.643
Circulante	893.500	1.198.500	1.726.309
Empréstimos e financiamentos	893.500	1.198.500	1.726.309
Patrimônio líquido	25.584	53.996	(645.666)
Resultados acumulados	25.584	53.996	(645.666)



Balço Patrimonial

Ativo

A conta do Ativo apresentou informações somente para Disponibilidades no grupo do ativo circulante. O montante atingiu o valor de R\$ 919,1 mil em 2022, R\$ 1,3 milhão em 2023 e R\$ 1,1 milhão em 2024. Importante observar que esses valores correspondem ao dinheiro em caixa (Bancos). Esse “disponível” tem um papel importante na operação do Requerente, principalmente, para a compra de insumos agrícolas. Os ativos imobilizados não foram informados, sendo que são parte importante da operação da empresa, por meio de maquinário.

Passivo

As informações aqui presentes constam simplificadas. Foram informados valores somente para as contas Empréstimos e Financiamento, no grupo do passivo circulante, e Resultados acumulados dos exercícios, no Patrimônio Líquido. O valor para os Empréstimos e Financiamentos foi de R\$ 893,5 mil no ano de 2022, chegando em R\$ 1,2 milhão, em 2023, e atingindo o montante de R\$ 1,7 milhão. Essa conta informa que a empresa está captando novos empréstimos a cada ano.

O Patrimônio Líquido apresentou valores para a conta Resultados Acumulados: Em 2022, o valor de R\$ 25,6 mil, R\$ 54 mil em 2023, ambos positivos, e o valor negativo de -R\$ 645,7 mil, em 2024.

Demonstração do Resultado do Exercício

	ALEXANDRO DOTTO LTDA		
	2022	2023	2024
Receita bruta	2.091.751	2.702.777	2.696.603
Deduções	(8.161)	(40.542)	(99.773)
Receita operacional líquida	2.083.590	2.662.236	2.596.830
Custos	-	-	-
Lucro bruto	2.083.590	2.662.236	2.596.830
Despesas de Manutenção da Atividade	(376.633)	(929.409)	(762.317)
Despesas com Pessoal	(76.260)	(83.612)	(27.587)
Despesas Diretas na Produção	(711.614)	(1.225.161)	(1.816.588)
Outras receitas/despesas	(893.500)	(305.000)	(690.000)
Lucro/prejuízo antes do resultado financeiro	25.584	119.053	(699.662)
Receitas financeiras	-	-	-
Despesas financeiras	-	(90.641)	-
Lucro/prejuízo antes do IR e da CSLL	25.584	28.412	(699.662)
IR e CSLL	-	-	-
Lucro/prejuízo do exercício	25.584	28.412	(699.662)

O faturamento da Requerente foi R\$ 2,1 milhões, em 2022, R\$ 2,7 milhões em 2023, e R\$ 2,7 milhões, em 2024. Cabe destacar um aumento de 29,2% em 2023 e redução de 0,2% em 2024. As deduções, ou seja, pagamentos ao FUNRURAL, aumentaram em proporção ao aumento da receita, em 2023, mas no ano seguinte houve um gasto maior com as deduções, apesar da redução no faturamento. As despesas, em sua maior parte, foram ocasionadas por insumos agropecuários, classificadas em Despesas Diretas na Produção. As despesas de Manutenção de Atividades também foram significativas, sendo os principais itens os combustíveis e lubrificantes e manutenção com utilitários. Foram observados despesas financeiras com juros em 2023 no valor de R\$ 90,6 mil. O resultado do exercício foi positivo nos anos de 2022 e 2023, mas apresentou resultado negativo de -R\$ 700 mil no último ano analisado.

Fluxo de Caixa Projetado

A Requerente forneceu fluxo de caixa projetado do período de 2025 a 2037. A partir da projeção, a empresa espera acumular um caixa/resultado de R\$ 9,2 milhões no período até 2037. Foram separadas as culturas de soja e arroz no total informado.

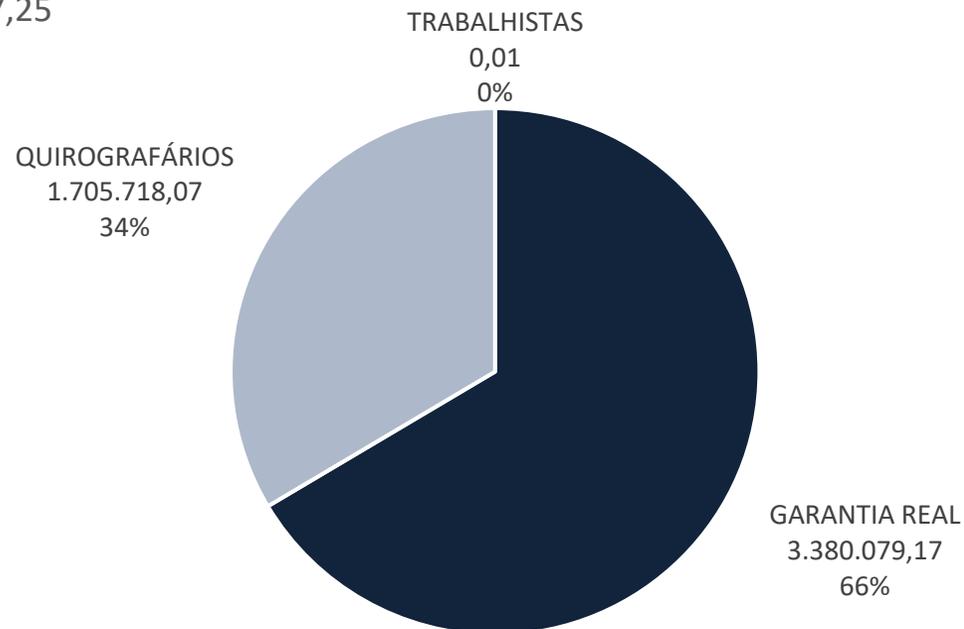
	2025	2026	2027	2028	2029	2030
RECEITA BRUTA	3.729.400	4.076.600	4.076.600	4.076.600	4.076.600	4.076.600
Soja	1.128.400	1.475.600	1.475.600	1.475.600	1.475.600	1.475.600
Arroz	2.601.000	2.601.000	2.601.000	2.601.000	2.601.000	2.601.000
CUSTOS	3.339.200	3.339.200	3.339.200	3.339.200	3.339.200	3.339.200
Soja	1.085.000	1.085.000	1.085.000	1.085.000	1.085.000	1.085.000
Arroz	2.254.200	2.254.200	2.254.200	2.254.200	2.254.200	2.254.200
Resultado do Exercício	390.200	737.400	737.400	737.400	737.400	737.400
Resultado Acumulado	390.200	1.127.600	1.865.000	2.602.400	3.339.800	4.077.200

	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
RECEITA BRUTA	4.076.600						
Soja	1.475.600	1.475.600	1.475.600	1.475.600	1.475.600	1.475.600	1.475.600
Arroz	2.601.000	2.601.000	2.601.000	2.601.000	2.601.000	2.601.000	2.601.000
CUSTOS	3.339.200						
Soja	1.085.000	1.085.000	1.085.000	1.085.000	1.085.000	1.085.000	1.085.000
Arroz	2.254.200	2.254.200	2.254.200	2.254.200	2.254.200	2.254.200	2.254.200
Resultado do Exercício	737.400						
Resultado Acumulado	4.814.600	5.552.000	6.289.400	7.026.800	7.764.200	8.501.600	9.239.000

Endividamento

Passivo RJ | Art. 52 (em R\$)

R\$ 5.085.797,25



De acordo com a relação de credores apresentada pelo Requerente, este possui um passivo concursal de R\$ 5.085.797,25, sendo R\$ 0,01 na Classe I - Trabalhistas, R\$ 3.380.079,17 na Classe II – Garantia Real e R\$ 1.705.718,07 na Classe III – Quirografários.

Classe	% da Classe	Valor (R\$)
TRABALHISTAS	0,0%	0,01
GARANTIA REAL	66,5%	3.380.079,17
QUIROGRAFÁRIOS	33,5%	1.705.718,07
TOTAL	100,0%	5.085.797,25

Bens Essenciais

A Requerente pediu na petição inicial o reconhecimento da essencialidade de bens utilizados nas lavouras, narrados como imprescindíveis e necessários para o desempenho da atividade operacional. Dessa forma, fez o pedido de proteção durante o período de 180 dias do *stay period*, impossibilitando processos de busca e apreensão dos bens. Na relação, constam bens com e sem alienação fiduciária, conforme segue:

Bens com alienação fiduciária	Valor (R\$)
COLHEITADEIRA MF 32	600.000,00
TRATOR AGRICOLA MARCA CASE IH – MODELO PUMA 140 4WD SPS W CAB SWB CHASSIS HCCZC140EPCN66931 NO. MOTOR 6294025SERIE: PU40EC00114	586.500,00
TRATOR AGRICOLA MF 6714	560.000,00
PLANTADEIRA MASSEY FERGUSON MODELO MF 500, ANO 2022	333.500,00
PULVERIZADOR AGRICOLA 3000 LITROS MARCA RUBEMAQ - ANO 2023 - SERIE 16048	305.000,00
TRATOR FARMALL 80- CABINADO PS ARROZEIRO - CASE III ANO 2022	244.800,00
GRADE DESTORROADORA COM PNEUS	119.000,00
VALETADEIRA ROTATIVA VA 40L A 75L	27.500,00

Bens sem alienação fiduciária	Valor (R\$)
COLHEITADEIRA MASSEY FERGUSON 5650 ADVANCED, ANO 2009	210.000,00
COLHEITADEIRA MASSEY FERGUSON MF 34, ANO 2011	200.000,00
TRATOR MASSEY FERGUSON 6360 4X4 ANO 2007	140.000,00
TRATOR MASSEY FERGUSON 7180 – 2008	90.000,00
PLANTADEIRA VENCE TUDO 12 LINHAS, ANO 2006	60.000,00
TRATOR JOHN DEERE 6300 4X4, ANO 1999	50.000,00
PLANTADEIRA MASSEY FERGUSON MF 326 - 26 LINHAS ARROZ, ANO 2010	50.000,00
PLANTADEIRA STARA SFIL 10 LINHAS, ANO 2004	40.000,00

Bens Essenciais

Durante a visita, foi analisada a essencialidade dos bens listados na petição inicial, e os seguintes resultados foram constatados:

Dos bens listados na petição inicial como alienados fiduciariamente, todos foram localizados, quais sejam:

Plantadeira Massey Ferguson Modelo MF 500, ano 2022



Pulverizadora Agrícola 3000 Litros Marca Rubemag - ano 2023 - serie 16048



Bens Essenciais

Trator Farmall 80 - Cabinado PS Arrozeiro - Case III ano 2022



Trator Agrícola MF 6714



Bens Essenciais

Trator Agrícola Marca Case IH – Modelo Puma 140 4WD SPS W CAB
SWB CHASSIS HCCZC140EPCN66931 NO. MOTOR 6294025SERIE:
PU40EC00114



Colheitadeira MF 32



Bens Essenciais

Valetadeira Rotativa VA 40L A 75L



Grade Destorroadora com Pneus



Bens Essenciais

Entre os bens sem alienação fiduciária, seis foram encontrados, devidamente identificados:

Trator John Deere 6300 4X4, ano 1999



Colheitadeira Massey Ferguson MF 34, ano 2011



Bens Essenciais

Plantadeira Massey Ferguson MF
326 - 26 Linhas arroz, ano 2010



Grade Niveladora 48 Discos, Balda, ano 2004



Graneleiro Boelter 180 sacos,
ano 2017



Bens Essenciais

Além disso, durante a visita, foram identificados dois bens que não constavam na lista inicial: um trator Massey Ferguson 650 e uma plaina 4 Irmãos:



Ainda, outros sete não foram localizados: Trator Massey Ferguson 6360 4X4 ano 2007; Trator Massey Ferguson 7180 – 2008; Colheitadeira Massey Ferguson 5650 Advanced, ano 2009; Plantadeira Vence Tudo 12 Linhas, ano 2006; Plantadeira Stara SFIL 10 Linhas, ano 2004; Mercedes Bens 1935 Trucado, ano 1995; Grade Niveladora TATU 64 Discos, ano 2008.

Questionado, o Requerente esclareceu que parte desses bens foi utilizada em trocas por novos itens, enquanto outros foram dados como pagamento de dívidas.

Recuperação Judicial do produtor rural

Por se tratar de pedido de Recuperação Judicial de produtor rural, a Lei 11.101/2005 trouxe algumas flexibilizações em relação a comprovação do tempo de atividade e em relação aos documentos contábeis exigidos na instrução do pedido, *in verbis*:

Art. 48, §3º: Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Em complementação, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial estabelece que: “o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

No caso em análise, apesar da inscrição no Registro Público de Empresas ter sido realizada em 12/2024 (Evento 1, CONTRSOCIAL6), os demais documentos anexados aos autos comprovam que o Requerente desenvolve atividade rural vinculada à produção e comercialização de SOJA, desde, pelo menos, o ano de 2021.

Veja-se que o IRPF do ano base de 2021 (Evento 1, OUT45), já indicava como sua ocupação principal a *produção na exploração agropecuária*, de imóvel com área de 514ha. Ainda, as notas fiscais de venda de produtos (Evento 1, NFISCAL59, Evento 21, NFISCAL7), indicam a comercialização de soja a granel em 2021, 2024 e 2025. Já o contrato de arrendamento, que tem como objeto o cultivo de arroz e soja, é datado de 06/2022 (Evento 1, CONTR60), com vigência de 04 anos.

Portanto, com base na documentação apresentada, é possível concluir que o Requerente atende ao requisito temporal de exercício da atividade rural exigido pelo art. 48, §3º, da Lei 11.101/2005.

Requisitos legais | Art. 48, da Lei 11.101/2005

		Cumprimento	Comentários	Referência
ATIVIDADE REGULAR HÁ MAIS DE DOIS ANOS	CAPUT	✓	Por ser produtor rural, basta estar inscrito na Junta Comercial no momento do pedido. Dessa forma, comprovada a atividade pelos documentos apresentados, mais a apresentação do contrato social e registro na junta, está cumprido o requisito.	Evento 10, CONTRSOCIAL3
INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE FALIDO	INCISO I	✓	Foi juntada certidão judicial negativa comprovando não haver processo falimentar, concordatário, de recuperação judicial e extrajudicial contra a Requerente.	Evento 1, CERTNEG29
AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	INCISO II e III	✓	Foi juntada certidão judicial negativa comprovando não haver processo falimentar, concordatário, de recuperação judicial e extrajudicial contra a Requerente.	Evento 1, CERTNEG29
INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA SOCIEDADE PELA PRÁTICA DE CRIME DA LREF	INCISO IV	✓	Foi juntada certidão judicial negativa comprovando não haver processo falimentar, concordatário, de recuperação judicial e extrajudicial contra a Requerente.	Evento 1, CERTNEG29
INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELA PRÁTICA DE CRIME DA LREF	INCISO IV	✓	Foi apresentado alvará de folha corrida e certidão judicial criminal negativa do TJ/RS descrevendo que não consta condenação criminal com trânsito em julgado ou pena ativo contra o administrador.	Evento 1, CERTNEG27, CERTNEG28

Requisitos legais | Art. 51, da Lei 11.101/2005

		Cumprimento	Comentários	Referência
EXPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE	INCISO I	✓	Narrou na inicial e apresentou laudo de avaliação técnica, demonstrando o impacto das chuvas na sua produção.	Evento 1, INIC1, LAUDO 66
BALANÇO PATRIMONIAL	INCISO II	✓	Apresentados os balanços patrimoniais de 2022 a 2024.	Evento 1, OUT39, OUT40, OUT41
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS	INCISO II	✓	Foram apresentadas as demonstrações do resultado do exercício de 2022 a 2024.	Evento 1, OUT42, OUT43, OUT44
DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL	INCISO II	✓	Juntada demonstração de resultado de 2024.	Evento 1, OUT 44
RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA E SUA PROJEÇÃO	INCISO II	✓	O Livro Caixa apresentado de 2022 a 2024 supre o requisito do fluxo de caixa. Ademais, a Requerente apresentou de forma administrativa a sua projeção.	Evento 1, OUT 48, OUT 49, OUT 50 + ANEXO
DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO	INCISO II	✓	Não se aplica.	-

Requisitos legais | Art. 51, da Lei 11.101/2005

		Cumprimento	Comentários	Referência
RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES	III INCISO III	✓	Foi juntada planilha descrevendo os créditos sujeitos e não sujeitos à RJ, com indicação do valor, endereço físico e eletrônico, descrição da garantia e regime de vencimento.	Evento 21, PLAN8
RELAÇÃO DE EMPREGADOS	IV INCISO IV	!	Foi fornecida relação de folha, constando apenas um funcionário. Contudo, o documento era de dezembro de 2024, e não relacionava os valores em aberto.	Evento 1, OUT63
CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO REGISTRO PUBLICO DE EMPRESAS E ATOS CONSTITUTIVOS	V INCISO V	✓	Juntado contrato social de empresário individual em nome do Requerente e certidão de regularidade do registro em junta comercial.	Evento 10, CONTRSOCIAL3
RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS	VI INCISO VI	✓	Foi juntada declaração de Imposto de Renda do sócio do exercício de 2024.	Evento 21, OUT4
EXTRATOS BANCÁRIOS E DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	VII INCISO VII	✓	Foram fornecidos extratos bancários e de aplicações financeiras com as instituições financeiras Banrisul, Banco do Brasil, Cresol e Unicred.	Evento 1, EXTRBANC51 a EXTRBANC58, Evento 25, EXTRBANC12 a EXTRBANC16

Requisitos legais | Art. 51, da Lei 11.101/2005

		Cumprimento	Comentários	Referência
CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS	INCISO VIII	✓	Forneceu certidões positivas de títulos protestados dos Tabelionatos de Protestos da comarca de São Gabriel.	Evento 1, CERTNEG37, CERTNEG38
RELAÇÃO DE PROCESSOS SUBSCRITA PELO DEVEDOR	INCISO IX	✓	Foram juntados 6 processos, com indicação do número, autor, réu, classe judicial e valor.	Evento 21, OUT17
RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL	INCISO X	✓	Foram fornecidas certidões negativas de débito relativas aos tributos federais, estaduais e municipais.	Evento 1, CERTNEG30, CERTNEG31, CERTNEG32, CERTNEG35, CERTNEG36
RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUIDOS OS NÃO SUJEITOS À RJ, ACOMPANHADO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS NA FORMA DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005	INCISO XI	✓	Foi juntada relação de maquinário que compõe o ativo não-circulante, sendo esclarecido que o produtor não possui bem imóveis ou veículos registrados. Foram anexadas NFs dos bens que possui, explicitando que algumas não detém mais.	Evento 21, OUT9

Considerações Finais

Nos termos do art. 51-A, §5º, da Lei 11.101/2005, a constatação prévia tem por finalidade a análise das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedada qualquer avaliação acerca da viabilidade econômica do devedor.

Após a análise da documentação apresentada, verificou-se que a Requerente encontra-se em situação de desequilíbrio econômico, não gerando resultado operacional suficiente para atender integralmente ao seu endividamento atual. Tal condição indica dificuldades significativas no cumprimento regular de suas obrigações. Neste sentido, dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que: *“A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

Sendo assim, considerando que a crise econômico-financeira é pressuposto essencial para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, entende-se que está presente o requisito objetivo para o prosseguimento da demanda, uma vez que restou evidenciada a incapacidade da empresa em honrar suas obrigações de forma regular.

No tocante aos Requisitos legais previstos nos art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005, salienta que alguns documentos não apresentados nos autos foram fornecidos pela requerente após solicitação administrativa por parte desta Perita, encontrando-se em anexo a este relatório. A partir da complementação da documentação, e considerando o fato da requerente manter atividade operacional regular há mais de dois anos, a conclusão desta profissional designada para esta avaliação preliminar é de que estão suficientemente presentes os requisitos necessários para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Especificamente em relação à insuficiência de informações sobre o empregado ativo, indicada na pág. 25, entende-se que eventuais valores pendentes, bem como informações detalhadas, poderão ser avaliados e incluídos quando da elaboração do relatório mensal de atividades, caso seja deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Samuel Radaelli

OAB/RS 64 229

Leila Juliana Perottoni

CRC/RS 049 846

João Luiz Trindade Telles da Silva

CRA/RS 33 731